DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14461/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8673/2014
PROTOCOLO	: 1500432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 71.760,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 31/2014), oriundos do Pregão Presencial nº 27/2014, celebrado entre o município de Aparecida Do Taboado/MS e a empresa Nilton Antônio Barcelos - ME, cujo objeto é contratação de serviço de transporte dos alunos da Região da Divisa, passando pelas propriedades rurais denominadas de Fazenda Aroeira, Nossa Senhora Aparecida, São Jerônimo, Santa Marta, Barra Bonita e Terra do Ártico, tendo como ponto de partida e de chegada a sede do Município.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-3ª ICE-6262/2017), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 31/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, pois os valores ultrapassaram o limite permitido pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93; portanto estão irregulares e ilegais (parecer PAR - 20485/2017).

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5365/2016, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato nº 31/2014, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas por serem serviços considerados de forma contínua, dados a sua essencialidade e necessidade pública, estão devidamente justificados e documentalmente comprovados, no entanto os valores ultrapassaram o limite permitido pelo **§ 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93;** portanto estão irregulares e ilegais.

Vale ressaltar também que a remessa do Termo Aditivo a este Tribunal de Contas para análise se deu dentro do prazo, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH